DELIBERAÇÃO AC00 - 2170/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5997/2016
PROTOCOLO	: 1678363
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BATAYPORA
JURISDICIONADOS	: 1. ALBERTO LUIZ SÃOVESSO 2. MARIA PASTORA DA SILVA SÃOVESSO
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – REGISTROS CONTÁBEIS – SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS – DEVIDAMENTE APRESENTADOS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao evidenciar que os registros contábeis estão em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública e os resultados do exercício devidamente conciliados nos Demonstrativos e Anexos apresentados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Batayporã/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Alberto Luiz Sãovesso** e a Sra. **Maria Pastora da Silva Sãovesso**, dando **quitação** aos ordenadores de despesa.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Batayporã/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenadora de despesa: Sra. **MARIA PASTORA DA SILVA SÃOVESSO** e **ALBERTO LUIZ SAOVESSO**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA** - **2ICE – 15539/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **está apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 10354/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas regulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como **contas regulares,** conforme **PARECER PAR – 4ª PRC – 9476/2019**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.298/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa no montante de **R$ 264.475,00** (Duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, contudo, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	264.475,00
(+) Créditos Suplementares	-	49.375,25
(-) Anulações das Dotações	-	49.375,25
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	264.475,00

Fonte: Peça 7 Balanço Orçamentário (fl. 31)

Não obstante, nos temos do § 1ºdo art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	210.323,59
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	186.289,09
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**24.034,50**

Fonte: Peça 7, Balanço Orçamentário (fl. 31)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um superávit orçamentário de R$ 24.034,50.

Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade		40.605,31
(-) Restos a Pagar	-	290,00
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**40.315,31**

Fonte: Peças 8, Balanço Financeiro (fl. 35)

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de **R$ 40.315,31**, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaques

Algumas pendências foram observadas na prestação de contas, porém, após devidamente intimado através do Termo de Intimação INT 2ICE nº 20925/2016 (fls. 13-16), o gestor se manifestou nos autos (fls. 163-195), encaminhando as justificativas e os documentos necessários.

No aspecto contábil, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresen-

tam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE,** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Batayporã/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **ALBERTO LUIZ SÃOVESSO**, prefeito à época e a Sra. **MARIA PASTORA DA SILVA SÃOVESSO**, ordenadora de despesa, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** a ordenadora de despesa, Sra. **MARIA PASTORA DA SILVA SÃOVESSO**, ordenadora de despesa, CPF: 600.764.451-00 e do Sr. **ALBERTO LUIZ SAOVESSO**, prefeito à época, CPF 051.029.011-68, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/dssm